



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 02/98

**O Desembargador JOSÉ ARI CISNE,
Corregedor Geral da Justiça do Esta-
do do Ceará, no uso de suas atribui-
ções legais, etc...**

Considerando a edição da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu a universalização da gratuidade do registro civil de nascimento, do assento de óbito e respectivas certidões;

Considerando a necessidade indisponível do disciplinamento, pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará, da gratuidade dos atos concernentes ao registro civil de nascimento, assento de óbito e respectivas certidões, nos termos da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer adequada orientação para execução desses serviços por parte dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará, como forma de garantir a eficácia do mencionado diploma legal, dirimindo - de logo - eventuais dúvidas subsequentes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Ari Cisne', is written over a horizontal line that serves as a baseline for the signature.

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer realçar aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará e seus prepostos que, a partir do início do expediente normal de atendimento de suas serventias do dia 10 de março de 1998 - não poderão cobrar qualquer emolumento pelos serviços de registro civil de nascimento, assento de óbito e expedição das respectivas certidões, independentes da condição econômico-financeira de quem os requerer;

Art. 2º - Esclarecer que dos reconhecimentos pobres, não será cobrado emolumento pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil, relativas aos mencionados registros.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rôgo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas

Art. 3º - A lavratura dos citados atos registraes e a entrega da certidão respectiva, serão feitas atendendo às exigências da legislação vigente e com estrita obediência aos prazos legais.

Art. 4º - O descumprimento deste Provimento por parte de qualquer Oficial de Registro Civil do Ceará, acarretará a aplicação, por esta Corregedoria, das sanções previstas nos artigos 465 e 466 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Dada e passada no Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de 1998 (Mil novecentos noventa e oito), nesta cidade e Comarca de Fortaleza.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE


**Desembargador JOSÉ ARI CISNE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**